



PROJETO DE LEI Nº 152/69

à publicação e

termos do art 277

LIDO HOJE.
 As Com. de Justiça e Redação
 Mens. de Trânsito e Disciplina de Tráfego
 Finanças e Planejamento
 17 NOV 1969
 Reg. 10000
 Presidente

Dispõe sobre criação, na Secretaria Municipal de Transportes, do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

Aprovado em 2.ª discussão,
 A Lanças
 10 DEZ 1969
 Presidente

Aprovado em 1.ª discussão,
 8 DEZ 1969
 Presidente

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, incumbido de julgar acidentes e infrações de tráfego ocorridos com veículos e máquinas da Prefeitura, bem como de exercer funções de assessoramento, consultoria e planejamento sobre matéria que lhe seja pertinente.

Art. 2º - O Conselho de que trata o artigo anterior será integrado pelo Secretário de Transportes, que presidirá, como membro nato, e por mais 4 (quatro) membros, com mandato de 2 (dois) anos, designados pelo Prefeito, mediante

REVISÃO
 17 NOV 1969
 P. 1. 3



Feita n.º 3 de 1969
n.º 3506 de 1969
VIZIA DE JESUS C. VARELA
Aux. de Secretário
-2-

proposta do Presidente do órgão.

Art. 3º - O Presidente e demais membros do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego perceberão — por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês — respectivamente, gratificação de valor igual a 1 e 1/2 (um e meio) e 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

Parágrafo único - As reuniões que excederem ao número estabelecido neste artigo, serão convocadas em caráter extraordinário e sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4º - O Conselho ora instituído será secretariado por servidor designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Transportes, fazendo jus, pelo exercício da função, à gratificação mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região do Município.

Art. 5º - As autoridades encarregadas do controle de veículos e máquinas da Prefeitura, tão logo tenham conhecimento da ocorrência de acidentes ou infrações de tráfego com os mesmos, deverão providenciar a imediata instauração de sindicância, de caráter sumário, para apuração de responsabilidade.

§ 1º - Concluída a sindicância, no prazo máxi-



Forma n.º 2
3506 de 1969
VEREZA DE JESUS C. BARROS
Ass. em Secretária

-3-

mo de 15 (quinze) dias, o processo respectivo será encaminhado ao Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego para julgamento e, reconhecida a culpa do servidor, o mesmo será responsabilizado nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Se considerado isento de culpa pelos eventos, acidentes ou danos ocorridos, o servidor, se o requerer, terá direito à assistência jurídica gratuita patrocinada pela Prefeitura, tanto na instância administrativa quanto na judicial.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, será designado Procurador da Prefeitura para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O regulamento do órgão ora criado será objeto de ato executivo, a ser expedido dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

FP/ep.